



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002703/2001-91
Recurso nº 160.856 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.325 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPJ E REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 40, DA LEI 9.430/96. COMPROVAÇÃO.

Para elidir a presunção de receita em razão da constatação de passivo fictício, é mister a comprovação através de documentação hábil dos pagamentos realizados, ônus do qual não se desincumbiu o contribuinte.

PREJUÍZOS FISCAIS. ABSORÇÃO SOBRE VALOR LANÇADO.

Não afastada a caracterização de passivo fictício, devem ser revertidos os prejuízos fiscais apurados em decorrência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), João Otávio Opperman Thomé, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Manoel Mota Fonseca (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o fito de cancelar Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 133/150), lavrados em razão da constatação de omissão de receitas no ano calendário de 1997, decorrente da ausência de comprovação de parte do saldo da conta “fornecedores”, e consequente caracterização de passivo fictício, além de efetuada a reversão do prejuízo fiscal apurado em 31/12/98, por força de tal constatação.

Na Impugnação apresentada (fls. 157/164), a Recorrente aduziu, em síntese, que a autoridade fiscal teria presumido a inexistência de outros fornecedores e desprezado a possibilidade de comprovação do passivo por outros meios, além de duplicatas, conforme faculta o art. 228, do RIR/94, requerendo a produção de provas, inclusive pericial, indicando perito e quesitos, além de jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de perícia e manteve o lançamento - Acórdão nº 7058/2005 (fls. 387/396) – com base nos seguintes fundamentos:

- i) a Recorrente deveria ter acostado aos autos a prova da inexistência de passivo fictício;
- ii) a presunção de omissão de receita levada a cabo pelas autoridades autuantes decorre de imperativo legal – art. 40, da Lei nº 9.430/96 e art. 228, do RIR/94 e – deve ser mantida diante da não apresentação de qualquer documento capaz de demonstrar que os pagamentos das obrigações realizaram-se no exercício subsequente;
- iii) apenas foi acostado aos autos requisições feitas a instituições financeiras para apresentação de microfilmagem de cheques emitidos no ano-calendário de 1998 que comprovariam os pagamentos registrados na contabilidade, contudo, após a Impugnação nada foi adicionado aos autos;
- iv) não houve a juntada sequer dos extratos bancários com a indicação de datas e valores, o que caracteriza desobediência ao art. 195, do CTN que impõe a guarda e conservação de comprovantes de lançamentos;
- v) considerando que o valor tributável no ano-calendário de 1997 é superior ao prejuízo acumulado, a Recorrente não

poderia ter compensado prejuízo no ano-calendário de 1998.

Devidamente intimada do acórdão da DRJ (fls.387/396), a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as razões expostas em sua Impugnação, e apresentando cópias de microfilmagens recebidas de bancos, que confirmariam a emissão de cheques no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 3.067.022,09, relativos à liquidação de obrigações com fornecedores. Acrescenta ainda que aguarda o fornecimento de mais cópias pelos bancos que serão apresentadas assim que possível.

Após a interposição do Recurso, a Recorrente requereu a juntada de extratos e correspondências (fl. 694).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos legais, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra acórdão da DRJ que manteve lançamento de IRPJ e reflexos, em razão da ausência de comprovação de obrigações escrituradas no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 2.283.326,57, sob a alegação de que, apesar de solicitado aos diversos bancos em que fez movimentações financeiras, não recebeu a totalidade das informações necessárias à comprovação da quitação das obrigações no ano-calendário de 1998.

Não merece reparos a decisão recorrida, em razão da necessária aplicação do comando do art. 40, da Lei Ordinária n.º 9.430/96 e do art. 228, do RIR/94 (vigente à época), que disciplinam o tratamento tributário a ser dado na hipótese de não comprovação de obrigações escrituradas, *verbis*:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

RIR/94

“Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.”

Malgrado seja permitida a comprovação em contrário da omissão de receita por parte de contribuinte, não se pode olvidar que o contribuinte deve trazer provas claramente contundentes e idôneas para que possa afastar a referida presunção de receita.

Contudo, a Recorrente direciona a sua defesa na necessidade de análise por parte do Fisco de todos os cheques por ela emitidos no ano-calendário de 1998, para comprovar alegados pagamentos a fornecedores que seriam relativos a obrigações assumidas no exercício anterior, sem, contudo, apresentar qualquer documento que permita a ligação entre o valor escriturado em 1997 e os pagamentos efetuados no ano subsequente.

Além de não demonstrar que os cheques acostados ao Recurso Voluntário tem qualquer ligação com as obrigações assumidas no ano-calendário de 1997, o Recorrente pugna por prazo e apresenta requerimentos efetuados perante instituições financeiras para comprovar ter requerido extratos e cópias de cheques, quando se trata de lançamento levado a cabo há mais de 9 (nove) anos, daí a impertinência do pleito de concessão de prazo ou diligência para busca de mais documentos.

Ademais, o contribuinte sequer apresentou a escrituração de pagamentos ou qualquer registro contábil para comprovar os referidos pagamentos no ano-calendário de 1998, os quais são imprescindíveis para afastar a presunção de omissão de receita prevista nos artigos 40 da Lei 9.430/96 e 228 do RIR/94.

Nesse sentido, não é demais lembrar que o contribuinte deve manter sob seus cuidados os documentos fiscais, como os registros contábeis, para demonstrar claramente a transações realizadas, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 195 do CTN.

Diante da manutenção do lançamento, e do registro de prejuízo fiscal no ano subsequente – 1998 – cujo valor é integralmente absorvido pela receita tida como omitida, inexorável a conclusão de que o Recorrente não poderia ter feito a compensação de 30% (trinta por cento).

Por fim, destaco que não merece prosperar o argumento de que não seriam devidos PIS e COFINS, caso confirmada a infração de passivo fictício, porquanto trata-se de conduta caracterizada como omissão de receitas, base de cálculo das referidas contribuições.

Diante do exposto, em razão das provas carreadas nos autos não terem o condão de afastar a presunção da omissão de receita por falta de conectividade com os fatos aludidos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relator

-

Relator

Processo nº 15374.002703/2001-91
Acórdão n.º **1102-00.325**

S1-C1T2
Fl. 2.732

CÓPIA